

**O JUIZ DAS GARANTIAS:
UM ESTUDO SOB O VIÉS DOS DIREITOS DO ACUSADO**

**THE JUDGE OF GUARANTEES: A STUDY FROM THE PERSPECTIVE
OF THE DEFENDANT'S RIGHTS**

Maria Eduarda Vieira da Silva¹

Ricardo Ramos Souza²

Taiara Chaves da Silva³

Laine Reis Araújo⁴

RESUMO

Este trabalho examina a implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e reconhecido como obrigatória pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, com foco em sua função de reforçar a imparcialidade por meio da separação entre a fase investigatória e o julgamento. A pesquisa apresenta os fundamentos constitucionais centrais — presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa — e discute seu papel na contenção de abusos e na proteção da dignidade humana. Analisa-se a experiência pioneira do Tribunal de Justiça da Bahia, que, em 24 de março de 2025, instalou Varas de Garantias em Salvador, evidenciando avanços institucionais e desafios logísticos, especialmente em comarcas com poucos magistrados. Os dados públicos consultados apontam a persistência de seletividade estrutural no sistema penal, com impacto desproporcional sobre jovens negros e pobres, o que limita a efetividade das garantias. No debate teórico, a literatura nacional, inspirada em Ferrajoli e desenvolvida por autores como Juarez Tavares, Aury Lopes Júnior e Pierpaolo Bottini, defende o garantismo como parâmetro de validade do processo, enquanto Rogério Greco alerta para leituras que possam sugerir impunidade. Conclui-se que a consolidação de um processo penal democrático exige aplicação uniforme das garantias, superação da seletividade e incorporação das contribuições acadêmicas à prática forense, sendo o juiz das garantias um marco para um sistema mais imparcial e coerente com a Constituição de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Penal. Juiz das Garantias. Garantismo Penal. Seletividade. Direitos Fundamentais.

1 Maria Eduarda Vieira da Silva, Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: vieira.silva10@aluno.uniftec.edu.br.

2 Ricardo Ramos Souza, Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: ramos.souza3@aluno.uniftec.edu.br.

3 Taiara Chaves da Silva, Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: taiara.silva@ftc.edu.br.

4 Professora Laine Reis, Doutoranda no Direito Civil. Mestra. Especialista em Direito Civil e em Direito Empresarial. Professora universitária das cadeiras de Civil, Processo Civil Empresarial e Adjacentes. E-mail- laine.araujo@ftc.edu.br

ABSTRACT

This study examines the implementation of the judge of guarantees in the Brazilian criminal procedure, introduced by Law No. 13.964/2019 and declared mandatory by the Federal Supreme Court in 2023. Its main role is to reinforce judicial impartiality by separating the investigative phase from the trial stage. The research highlights core constitutional principles — presumption of innocence, due process of law, adversarial system, and broad defense — and discusses their importance in preventing abuses and protecting human dignity. The pioneering experience of the Court of Justice of Bahia, which on March 24, 2025, established the first Guarantee Courts in Salvador, is analyzed as an important institutional step, while also revealing logistical challenges, especially in jurisdictions with a limited number of judges. Official data consulted indicate the persistence of structural selectivity in the penal system, disproportionately affecting young, Black, and poor individuals, which undermines the effectiveness of guarantees. In the theoretical debate, national legal literature inspired by Ferrajoli and developed by authors such as Juarez Tavares, Aury Lopes Júnior, and Pierpaolo Bottini, defends garantism as a parameter of procedural legitimacy, while Rogério Greco warns of interpretations that could suggest impunity. It is concluded that consolidating a democratic criminal procedure in Brazil requires the uniform application of guarantees, overcoming structural selectivity, and incorporating academic contributions into judicial practice, with the judge of guarantees standing as a milestone toward a more impartial and constitutional justice system.

KEYWORDS

Criminal Procedure. Judge of Guarantees. Garantism. Selectivity. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro vem passando por transformações importantes, sobretudo em razão da busca por um modelo mais justo, transparente e alinhado aos princípios constitucionais. Entre as mudanças de maior impacto está a criação do juiz das garantias, previsto pela Lei nº 13.964/2019, popularmente chamada de “Pacote Anticrime”. Esse instituto inovador foi pensado para garantir maior imparcialidade na condução das investigações e do julgamento, separando as funções desempenhadas por diferentes magistrados e evitando que a mesma autoridade acumule poderes que possam comprometer a neutralidade da decisão (BRASIL, 2019).

A concentração de funções em um único juiz sempre foi objeto de críticas na doutrina, que aponta para os riscos de parcialidade e de contaminação cognitiva na análise das provas. Como bem destaca Lopes Júnior (2020, p. 112), “a imparcialidade do julgador é um pressuposto inegociável do processo penal

democrático”. Ao atuar simultaneamente na investigação e no julgamento, o magistrado pode ser influenciado por impressões prévias, reduzindo sua capacidade de decidir de forma neutra. É nesse contexto que o juiz das garantias assume papel fundamental, funcionando como um filtro protetivo dos direitos individuais durante a fase investigatória.

A decisão do Supremo Tribunal Federal em 2023 reforçou a importância desse instituto ao confirmar sua constitucionalidade e determinar sua aplicação obrigatória em todo o território nacional. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305, o STF reconheceu que a adoção do juiz das garantias fortalece o sistema acusatório e assegura maior equilíbrio entre acusação e defesa (STF, 2023). Essa medida representa um avanço significativo para a proteção de direitos fundamentais, aproximando o Brasil de modelos processuais já consolidados em países como Portugal, Chile e Itália, que também adotam sistemas de duplo juiz (SCHÜNEMANN, 2013).

Muitas vezes, medidas cautelares são aplicadas sem fundamentação adequada ou sem a análise de alternativas menos gravosas, como a prisão domiciliar ou o monitoramento eletrônico. Nesse sentido, o juiz das garantias atua como um freio, promovendo maior controle da legalidade e da necessidade dessas medidas, incentivando uma postura mais compatível com os princípios dos direitos humanos e do garantismo penal (PEREIRA, 2021).

A figura do juiz das garantias não apenas resguarda a imparcialidade judicial, mas também fortalece a confiança social no processo penal e promove maior respeito aos direitos fundamentais. No entanto, ainda existem dúvidas sobre sua aplicabilidade prática, os impactos em um sistema de justiça marcado por desigualdades estruturais e a capacidade de efetivamente reduzir a superlotação carcerária. Diante disso, coloca-se a seguinte problemática: de que forma a implementação do juiz das garantias pode contribuir para assegurar a imparcialidade do julgador e a proteção dos direitos fundamentais durante a fase investigatória no processo penal brasileiro?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o papel do juiz das garantias no processo penal brasileiro, considerando seus fundamentos constitucionais e legais, suas atribuições e suas repercussões práticas na proteção dos direitos do acusado. Especificamente, busca compreender o alcance do instituto no fortalecimento do sistema acusatório, examinar as diferenças em relação ao juiz natural, discutir os desafios e críticas de sua

implementação e avaliar seus efeitos na condução das investigações criminais. A metodologia adotada será de natureza qualitativa, com enfoque bibliográfico e documental. Serão utilizados como descritores os termos: juiz das garantias, sistema acusatório, imparcialidade judicial, direitos fundamentais, Lei 13.964/2019 e Supremo Tribunal Federal. Como critérios de inclusão, serão consideradas obras doutrinárias publicadas a partir de 2019, artigos científicos revisados por pares, legislações pertinentes e decisões judiciais do STF. Serão excluídos textos opinativos sem base científica, materiais sem autoria identificada e versões desatualizadas do Código de Processo Penal.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em levantamento bibliográfico e análise documental. Esse delineamento foi escolhido porque permite compreender, de forma crítica e reflexiva, como as garantias constitucionais, as políticas criminais e a produção acadêmica das universidades brasileiras têm influenciado a construção do processo penal contemporâneo.

Os materiais utilizados consistiram em livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e teses acadêmicas de reconhecida relevância. Entre os principais autores analisados, destacam-se Aury Lopes Júnior (2020), Rogério Greco (2020), Luiz Flávio Gomes (1999), Bernd Schünemann (2013), Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2015). Além disso, foram incorporadas contribuições recentes provenientes de universidades brasileiras de grande prestígio, como a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade de Brasília (UnB), com destaque para os trabalhos de Araújo (2014), Coêlho (2016), Orosio (2019) e Freitas (2022).

A coleta do material bibliográfico ocorreu em bases digitais de acesso público, como o Google Scholar, o Portal de Periódicos da CAPES e os repositórios institucionais da UFBA e da UnB, além de documentos oficiais disponibilizados pelo site do Planalto e do Supremo Tribunal Federal. Foram considerados para análise livros de editoras jurídicas consolidadas, artigos publicados em periódicos científicos, teses e dissertações disponibilizadas em repositórios acadêmicos, bem como legislações e decisões judiciais oficiais. Por outro lado, foram excluídas produções sem rigor científico, textos opinativos desprovidos de fundamentação teórica e materiais sem disponibilidade pública

ou oficial.

A interpretação dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo temática, recurso que possibilita identificar e compreender categorias centrais nos textos examinados. A partir desse procedimento metodológico, o material foi organizado de forma a permitir uma leitura crítica e sistemática, favorecendo a identificação de padrões, conexões e elementos relevantes para a compreensão do objeto de estudo. Essa estratégia permitiu não apenas a descrição, mas também a interpretação crítica dos resultados, relacionando-os ao contexto histórico, social e jurídico do Brasil.

Todo o processo metodológico foi conduzido em conformidade com os princípios da ética acadêmica, respeitando a integridade científica e evitando o plágio. As informações foram tratadas com fidedignidade, sendo utilizadas citações diretas e indiretas devidamente referenciadas de acordo com as normas da ABNT NBR 6023:2023. A metodologia aplicada assegurou a validade científica do estudo, permitindo uma análise rigorosa e fundamentada sobre os avanços e desafios do processo penal brasileiro.

3 O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1. A Implementação e os Desafios Práticos do Juiz das Garantias no Sistema Penal Brasileiro

O processo penal brasileiro consolidou-se como um espaço central de disputa entre a necessidade de punição de condutas que atentam contra a ordem social e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo. Desde a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, foi conferida grande importância às garantias constitucionais que regulam a atuação estatal no âmbito da persecução penal. Entre os princípios mais relevantes estão a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que não se limitam a figuras retóricas, mas constituem os pilares que legitimam a atuação do Estado em matéria penal (LOPES JÚNIOR, 2020). O reconhecimento de tais garantias está diretamente associado à necessidade de conter os abusos do poder punitivo, evitando que este se transforme em instrumento de arbitrariedade e opressão.

A doutrina penal contemporânea, ao analisar o papel dessas garantias, enfatiza que o processo penal não deve ser reduzido a um simples mecanismo

de aplicação da lei penal, mas compreendido como um espaço de proteção da dignidade humana. Zaffaroni e Pierangeli (2015) destacam que o direito penal, para ser legítimo, deve limitar-se à tutela de bens jurídicos relevantes, atuando em consonância com os princípios constitucionais. Assim, quando a persecução penal desconsidera tais fundamentos, fragiliza-se a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Essa preocupação foi evidenciada no debate sobre a criação do juiz das garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. O juiz das garantias é responsável pela fase de investigação, assegurando imparcialidade e evitando que o mesmo magistrado que acompanha a investigação seja aquele que profere a sentença. Essa separação de funções busca fortalecer a imparcialidade e resguardar a legalidade do processo. Ainda que a implementação desse instituto tenha enfrentado resistência institucional, o Supremo Tribunal Federal confirmou sua constitucionalidade ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305, em 2023, determinando sua aplicação obrigatória em todo o território nacional (PEREIRA, 2022; STF, 2023).

No plano prático, alguns tribunais iniciaram experiências concretas de implementação. Em 24 de março de 2025, a cidade de Salvador/BA se tornou referência nacional ao criar as primeiras Varas de Garantias, destinadas exclusivamente a atuar na fase investigatória. Essas varas ficaram responsáveis pela análise de prisões em flagrante, medidas cautelares, cadeia de custódia da prova e outros atos preliminares, transferindo para um juiz distinto a condução da fase de julgamento. Essa medida foi celebrada por juristas e associações de classe como um passo histórico para reforçar a imparcialidade judicial e reduzir riscos de contaminação cognitiva. Ao mesmo tempo, evidenciou os desafios estruturais que outros estados enfrentarão para replicar o modelo, sobretudo em comarcas com menor número de magistrados.

No plano teórico, o garantismo penal ocupa posição de destaque como modelo normativo capaz de orientar o processo penal brasileiro. Desenvolvido por Luigi Ferrajoli, o garantismo propõe um sistema em que o poder punitivo do Estado só pode ser exercido mediante estrita observância das regras constitucionais e legais. O objetivo é evitar arbitrariedades, assegurando que nenhuma pena seja aplicada sem um processo justo. Essa concepção, embora de origem italiana, encontrou terreno fértil no Brasil, país onde a seletividade

penal e a superlotação carcerária revelam as fragilidades do sistema (RAMOS; CHAVES, 2020).

Autores brasileiros têm contribuído para consolidar a compreensão do garantismo. Juarez Tavares (2018) sustenta que essa teoria não deve ser vista como obstáculo ao exercício da jurisdição penal, mas como o parâmetro que legitima a intervenção estatal. Em sua visão, o garantismo é a base que diferencia o exercício legítimo do poder punitivo da arbitrariedade. Aury Lopes Júnior (2020), por sua vez, reforça que o processo penal deve ser compreendido como atividade vinculada a regras, sendo estas indispensáveis para assegurar a validade das decisões judiciais.

No entanto, nem todos os autores concordam com uma aplicação ampla do garantismo. Rogério Greco (2020) observa que, em alguns contextos, a adoção de interpretações excessivamente protetivas pode gerar sensação de impunidade e fragilizar a efetividade da resposta penal. Segundo ele, é necessário encontrar um equilíbrio: garantir os direitos fundamentais do acusado, mas também assegurar a proteção da sociedade contra práticas delituosas que atentam contra bens jurídicos relevantes.

Os limites e desafios do garantismo no Brasil se revelam em diversas frentes. Um dos mais críticos é a seletividade estrutural do sistema penal. Araújo (2014) aponta que as garantias constitucionais não têm alcançado todos os cidadãos de forma igualitária, sendo mais frequentemente negadas a indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, como jovens negros e pobres. A seletividade revela que, na prática, o garantismo ainda não se concretizou plenamente, permanecendo distante da realidade vivida por grande parte da população.

Com o avanço das tecnologias digitais, o processo penal passou a lidar com novos tipos de delitos, como crimes cibernéticos, que demandam técnicas especiais de investigação. Nesse contexto, a vigilância em massa e a coleta de dados digitais trazem riscos evidentes para a privacidade e a intimidade. Freitas (2022) alerta que, se não houver limites normativos claros, tais práticas podem corroer as bases do processo penal garantista, fragilizando conquistas constitucionais.

Embora o garantismo exija rigor na observância das normas processuais, é preciso que esse rigor não se converta em entrave à celeridade e à efetividade

da justiça. Bottini (2007) observa que, em sociedades de risco, o direito penal precisa conciliar a proteção das garantias com respostas mais ágeis às novas demandas sociais. Esse equilíbrio é essencial para que a sociedade não perceba o sistema como ineficaz.

O estudo das políticas criminais no Brasil revela como a construção histórica do sistema penal se deu de forma seletiva, privilegiando determinados grupos sociais em detrimento de outros. Essa seletividade, frequentemente denunciada por juristas e criminólogos, constitui uma das maiores contradições de um sistema que, em teoria, deveria garantir a igualdade perante a lei. A realidade, no entanto, mostra que a persecução penal recai de modo mais severo sobre os segmentos vulneráveis da população, evidenciando um viés estrutural. Para Araújo (2014), a seletividade não é um efeito colateral, mas um elemento constitutivo do modelo punitivo adotado no país, reforçado por práticas institucionais e por uma cultura jurídica que reproduz desigualdades sociais.

Esse fenômeno pode ser compreendido a partir da análise crítica das políticas criminais implementadas desde a redemocratização. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, as práticas concretas de aplicação da lei penal revelam que os direitos fundamentais não se materializam de forma homogênea. Lopes Júnior (2020) argumenta que o processo penal, quando não se submete a parâmetros garantistas, tende a reforçar estruturas discriminatórias. É justamente nesse ponto que se evidencia a importância do garantismo como instrumento de contenção da seletividade.

A seletividade penal manifesta-se em diferentes dimensões. Uma delas é o perfil da população carcerária, marcada majoritariamente por jovens, negros e pobres, como apontam os relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Esse perfil não pode ser entendido apenas como reflexo das taxas de criminalidade, mas como resultado de uma política de criminalização voltada para condutas socialmente identificadas com grupos marginalizados. Para Zaffaroni e Pierangeli (2015), o direito penal latino-americano, em vez de atuar de forma universalista, reforça hierarquias sociais e legitima desigualdades históricas.

Em muitos casos, tais normas não se traduzem em maior eficácia na prevenção do crime, mas servem para reforçar a imagem de um Estado atuante. Greco (2020) critica essa tendência, destacando que a ampliação do poder

punitivo sem critérios claros fragiliza a legitimidade do sistema e amplia os riscos de arbitrariedade.

O resultado é um sistema prisional superlotado e incapaz de cumprir a função de reintegração social. Juarez Tavares (2018) aponta que essa dinâmica aprofunda o ciclo de marginalização, pois indivíduos privados de liberdade são frequentemente devolvidos à sociedade em condições piores do que aquelas em que se encontravam antes da prisão. Tal constatação reforça a necessidade de repensar o papel da pena no Estado Democrático de Direito.

A seletividade também se reflete no tratamento diferenciado de crimes de colarinho branco e crimes patrimoniais de pequena monta. Enquanto os primeiros tendem a ser julgados com maior cautela e possibilidade de aplicação de medidas alternativas, os segundos geralmente resultam em prisões provisórias e condenações severas. Bottini (2007) lembra que o direito penal brasileiro é marcado por um déficit de efetividade quando se trata de delitos cometidos por agentes com maior poder econômico e político, o que demonstra que a igualdade formal prevista na Constituição ainda não se concretizou plenamente.

Do ponto de vista acadêmico, pesquisas desenvolvidas em universidades como a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade Federal da Bahia (UFBA) reforçam a crítica à seletividade do sistema penal. Ramos e Chaves (2020), ao discutir o garantismo penal integral, destacam que a aplicação desigual das garantias mina a credibilidade do sistema de justiça. Márcio Freitas (2022), em estudo sobre vigilância digital e privacidade, acrescenta que novas tecnologias de investigação tendem a ser aplicadas de forma desproporcional a grupos já vulnerabilizados, ampliando a lógica da seletividade.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos de grande repercussão, também tem reconhecido a necessidade de maior equilíbrio na aplicação da lei penal. No entanto, a distância entre a jurisprudência constitucional e a realidade cotidiana ainda é grande. Como observa Lopes Júnior (2020), o problema não é apenas normativo, mas cultural. Enquanto o processo penal continuar a ser compreendido como instrumento de controle social seletivo, as garantias constitucionais permanecerão fragilizadas.

Universidades como a USP e a UFBA têm produzido pesquisas que apontam para a necessidade de um processo penal comprometido com os direitos humanos e com a redução das desigualdades sociais. A doutrina crítica

brasileira, inspirada em autores como Zaffaroni, Tavares e Bottini, reforça que sem essa transformação cultural, qualquer mudança normativa será insuficiente.

A seletividade penal revela que o desafio central das políticas criminais no Brasil não é apenas reduzir a criminalidade, mas construir um sistema de justiça que seja efetivamente democrático. Isso significa garantir que os direitos fundamentais se apliquem de forma universal, sem distinções baseadas em classe, cor ou condição social. Como conclui Araújo (2014), somente quando as garantias constitucionais forem concretizadas para todos os cidadãos será possível afirmar que o processo penal brasileiro cumpre sua função em um Estado de Direito.

3.2 As Políticas Criminais e a Seletividade do Sistema Penal

O estudo das políticas criminais no Brasil revela como a construção histórica do sistema penal se deu de forma seletiva, privilegiando determinados grupos sociais em detrimento de outros. Essa seletividade, frequentemente denunciada por juristas e criminólogos, constitui uma das maiores contradições de um sistema que, em teoria, deveria garantir a igualdade perante a lei. A realidade, no entanto, mostra que a persecução penal recai de modo mais severo sobre os segmentos vulneráveis da população, evidenciando um viés estrutural. Para Araújo (2014), a seletividade não é um efeito colateral, mas um elemento constitutivo do modelo punitivo adotado no país, reforçado por práticas institucionais e por uma cultura jurídica que reproduz desigualdades sociais.

Essa distorção é confirmada por dados oficiais. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), cerca de 35% da população carcerária brasileira encontra-se em prisão provisória, sem condenação definitiva, o que representa mais de 250 mil pessoas privadas de liberdade sem a devida observância do devido processo legal. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022) aponta que a população prisional ultrapassa 820 mil pessoas, sendo composta majoritariamente por jovens, negros e pobres. Em muitos casos, tais prisões decorrem de flagrantes não submetidos a audiências de custódia em até 24 horas, como determina a legislação processual e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que pode configurar prisões ilegais ou desproporcionais.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) também alerta que as audiências de custódia, criadas para garantir a análise imediata da legalidade da

prisão, ainda enfrentam falhas estruturais em diversos estados, com registros de atrasos ou de decisões baseadas em fundamentos frágeis. Isso reforça o diagnóstico de que o sistema penal falha justamente em proteger o acusado contra arbitrariedades.

Esse fenômeno pode ser compreendido a partir da análise crítica das políticas criminais implementadas desde a redemocratização. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, as práticas concretas de aplicação da lei penal revelam que os direitos fundamentais não se materializam de forma homogênea. Lopes Júnior (2020) argumenta que o processo penal, quando não se submete a parâmetros garantistas, tende a reforçar estruturas discriminatórias. É justamente nesse ponto que se evidencia a importância do garantismo como instrumento de contenção da seletividade.

A seletividade penal manifesta-se em diferentes dimensões. Uma delas é o perfil da população carcerária, marcada majoritariamente por jovens, negros e pobres, como apontam os relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021). Esse perfil não pode ser entendido apenas como reflexo das taxas de criminalidade, mas como resultado de uma política de criminalização voltada para condutas socialmente identificadas com grupos marginalizados. Para Zaffaroni e Pierangeli (2015), o direito penal latino-americano, em vez de atuar de forma universalista, reforça hierarquias sociais e legítimas desigualdades históricas.

Em muitos casos, tais normas não se traduzem em maior eficácia na prevenção do crime, mas servem para reforçar a imagem de um Estado atuante. Greco (2020) critica essa tendência, destacando que a ampliação do poder punitivo sem critérios claros fragiliza a legitimidade do sistema e amplia os riscos de arbitrariedade.

O resultado é um sistema prisional superlotado e incapaz de cumprir a função de reintegração social. Juarez Tavares (2018) aponta que essa dinâmica aprofunda o ciclo de marginalização, pois indivíduos privados de liberdade são frequentemente devolvidos à sociedade em condições piores do que aquelas em que se encontravam antes da prisão. Tal constatação reforça a necessidade de repensar o papel da pena no Estado Democrático de Direito.

A seletividade também se reflete no tratamento diferenciado de crimes de colarinho branco e crimes patrimoniais de pequena monta. Enquanto os

primeiros tendem a ser julgados com maior cautela e possibilidade de aplicação de medidas alternativas, os segundos geralmente resultam em prisões provisórias e condenações severas. Bottini (2007) lembra que o direito penal brasileiro é marcado por um déficit de efetividade quando se trata de delitos cometidos por agentes com maior poder econômico e político, o que demonstra que a igualdade formal prevista na Constituição ainda não se concretizou plenamente.

Do ponto de vista acadêmico, pesquisas desenvolvidas em universidades como a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade Federal da Bahia (UFBA) reforçam a crítica à seletividade do sistema penal. Ramos e Chaves (2020), ao discutir o garantismo penal integral, destacam que a aplicação desigual das garantias mina a credibilidade do sistema de justiça. Márcio Freitas (2022), em estudo sobre vigilância digital e privacidade, acrescenta que novas tecnologias de investigação tendem a ser aplicadas de forma desproporcional a grupos já vulnerabilizados, ampliando a lógica da seletividade.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar casos de grande repercussão, também tem reconhecido a necessidade de maior equilíbrio na aplicação da lei penal. No entanto, a distância entre a jurisprudência constitucional e a realidade cotidiana ainda é grande. Como observa Lopes Júnior (2020), o problema não é apenas normativo, mas cultural. Enquanto o processo penal continuar a ser compreendido como instrumento de controle social seletivo, as garantias constitucionais permanecerão fragilizadas.

Universidades como a USP e a UFBA têm produzido pesquisas que apontam para a necessidade de um processo penal comprometido com os direitos humanos e com a redução das desigualdades sociais. A doutrina crítica brasileira, inspirada em autores como Zaffaroni, Tavares e Bottini, reforça que sem essa transformação cultural, qualquer mudança normativa será insuficiente. A seletividade penal revela que o desafio central das políticas criminais no Brasil não é apenas reduzir a criminalidade, mas construir um sistema de justiça que seja efetivamente democrático. Isso significa garantir que os direitos fundamentais se apliquem de forma universal, sem distinções baseadas em classe, cor ou condição social. Como conclui Araújo (2014), somente quando as garantias constitucionais forem concretizadas para todos os cidadãos será possível afirmar que o processo penal brasileiro cumpre sua função em um Estado de Direito.

3.3 A Contribuição da Doutrina e das Universidades na Construção do Processo Penal Brasileiro

O processo penal brasileiro, em sua complexidade, não pode ser compreendido apenas a partir das normas legais e decisões judiciais. A doutrina jurídica e a produção acadêmica desenvolvida nas universidades têm papel fundamental na consolidação de teorias, na crítica a práticas institucionais e na formulação de alternativas para a construção de um sistema de justiça mais democrático. Instituições como a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade de Brasília (UnB) destacam-se pela relevância de seus programas de pós-graduação e pela contribuição de seus pesquisadores na reflexão sobre o processo penal.

Ao longo das últimas décadas, diversos autores ligados a essas instituições trouxeram perspectivas críticas que ampliaram o debate nacional. Juarez Tavares, professor vinculado à USP, consolidou-se como um dos principais juristas na área penal, defendendo a necessidade de compreender o delito e a pena a partir de parâmetros constitucionais. Em obras como *Fundamentos de Teoria do Delito* (2018), Tavares enfatiza que a função do direito penal não pode ser reduzida a punir, mas deve estar vinculada à preservação da dignidade humana e à limitação do poder punitivo. Essa abordagem conecta-se ao modelo garantista, tão discutido na doutrina contemporânea, e oferece parâmetros normativos para repensar a aplicação da lei penal.

Na mesma linha crítica, Pierpaolo Cruz Bottini, professor da USP, tem contribuído de forma significativa para o estudo do direito penal econômico e dos crimes de perigo abstrato. Em seus trabalhos, Bottini (2007) chama atenção para os riscos de expansão indiscriminada do direito penal em sociedades de risco, defendendo que a criminalização deve respeitar princípios de necessidade e proporcionalidade. A partir de suas pesquisas, a USP fortalece a tradição de análise crítica do processo penal, aproximando a teoria jurídica de problemas concretos da sociedade.

A UFBA também tem se destacado na produção acadêmica voltada ao processo penal e aos direitos fundamentais. Autores como Fábio Araújo (2014), em sua tese sobre culpabilidade e neurociências, discutem os reflexos de novos paradigmas científicos na responsabilidade penal. Yuri Coêlho (2016), por sua

vez, analisou em profundidade as teorias da conduta e sua importância para a configuração de um direito penal de garantias. Esses trabalhos mostram que a pesquisa acadêmica desenvolvida na UFBA não se limita a reproduzir teorias estrangeiras, mas busca dialogar com a realidade brasileira e com as transformações contemporâneas.

Outro exemplo relevante é o de Catharina Orosco, também vinculada à UFBA, que pesquisou sobre negócios jurídicos processuais atípicos no processo penal (2018; 2019). Sua investigação questiona os limites e possibilidades de flexibilização procedimental diante das normas constitucionais e reforça a necessidade de uma visão crítica sobre inovações importadas de outros ramos do direito. Essa produção evidencia como a universidade tem papel central em ampliar o campo de reflexão e formar profissionais capazes de enfrentar os desafios práticos do sistema de justiça.

A UnB, por sua vez, tem produzido importantes pesquisas sobre garantias fundamentais e processo penal. Márcio Freitas (2022), em sua tese sobre privacidade e regulação da internet, destacou os riscos da vigilância digital para os direitos individuais, propondo limites claros ao uso de tecnologias de investigação. Olinda Gonçalves (1987), em estudo pioneiro, já apontava para a necessidade de revisão do conceito de crime continuado, analisando as alterações introduzidas pela Lei nº 7.209/1984. Esses trabalhos, desenvolvidos em diferentes períodos, mostram como a universidade contribui de forma contínua para a evolução crítica do processo penal.

Além das pesquisas individuais, as revistas jurídicas vinculadas às universidades têm se consolidado como espaços de difusão científica e debate plural. A Revista de Direito da Universidade de Brasília, por exemplo, publicou artigos relevantes sobre o garantismo penal integral e suas contradições com a teoria de Luigi Ferrajoli (RAMOS; CHAVES, 2020). Esse tipo de publicação garante que os debates acadêmicos não fiquem restritos ao meio universitário, mas dialoguem com operadores do direito, legisladores e sociedade civil.

A contribuição das universidades também se estende à formação de juristas comprometidos com os direitos fundamentais. Programas de pós-graduação em direito da USP, UFBA e UnB têm formado pesquisadores e profissionais que levam para a prática forense uma visão crítica sobre o sistema penal. Essa formação contribui para a renovação do campo jurídico,

incentivando a atuação de defensores, promotores e magistrados mais conscientes das limitações do poder punitivo.

A doutrina brasileira, inspirada por essa produção acadêmica, tem buscado adaptar conceitos clássicos às peculiaridades do contexto nacional. O garantismo penal, embora concebido por Ferrajoli, encontrou aqui terreno para adaptações, incorporando reflexões sobre seletividade, desigualdade e racismo estrutural. Autores como Araújo (2014) e Lopes Júnior (2020) insistem que não basta importar teorias, é preciso contextualizá-las, adaptando-as à realidade brasileira para que não se tornem abstrações distantes do cotidiano.

A contribuição da doutrina e das universidades brasileiras vai além da produção de conhecimento. Ela atua como força crítica, capaz de denunciar injustiças estruturais e propor alternativas mais democráticas. Sem a atuação da pesquisa acadêmica, o processo penal correria o risco de estagnar-se em formalismos ou em práticas autoritárias. Com ela, abre-se espaço para a construção de um direito penal comprometido com os valores constitucionais.

O papel desempenhado por autores vinculados à USP, UFBA e UnB demonstra a importância da academia na construção e renovação do processo penal brasileiro. A partir de suas reflexões, consolidou-se um campo crítico que dialoga com a tradição internacional, mas também responde às especificidades nacionais. Esse diálogo permanente entre teoria e prática é fundamental para garantir que o processo penal não seja apenas um mecanismo de punição, mas um instrumento de justiça em sentido pleno.

Nesse cenário, cabe destacar que a produção acadêmica recente não se limita a reflexões gerais sobre garantismo, mas também aborda diretamente o juiz das garantias como instituto jurídico. O estudo de Pereira (2022), publicado na *Revista CEJ*, analisa a imparcialidade objetiva e a dissonância cognitiva como fundamentos que justificam a necessidade de criação do juiz das garantias no processo penal brasileiro. Além dele, dissertações e teses defendidas em universidades como a UnB e a UFBA vêm aprofundando o debate sobre os efeitos da separação de funções entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento, explorando os desafios práticos de sua implementação e seus reflexos na proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Essas contribuições acadêmicas demonstram que o tema já vem sendo trabalhado de forma específica na literatura nacional, conferindo densidade teórica e legitimidade científica ao instituto. Ao articular estudos direcionados ao juiz das garantias com a produção mais ampla sobre garantismo e processo penal, a doutrina brasileira consolida um campo de reflexão que dialoga tanto com a prática forense quanto com os parâmetros constitucionais. Isso confirma que a academia tem oferecido não apenas críticas, mas também fundamentos teóricos e propostas para o fortalecimento de um processo penal mais democrático e imparcial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise realizada evidenciou que as garantias constitucionais, apesar de formalmente previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não alcançam plena efetividade no cotidiano forense. A pesquisa documental e bibliográfica revelou que princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal e a ampla defesa permanecem como grandes desafios de concretização prática, especialmente em razão da seletividade estrutural que caracteriza o sistema penal (ARAÚJO, 2014; LOPES JÚNIOR, 2020).

Os dados empíricos provenientes de relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional reforçam esse diagnóstico: a população carcerária no Brasil ultrapassa 800 mil pessoas com predominância de jovens negros e pobres. Essa realidade confirma a tese de que o sistema penal brasileiro é seletivo e que as garantias processuais não são aplicadas de

forma igualitária. Conforme já assinalado por Zaffaroni e Pierangeli (2015), a atuação do direito penal na América Latina tende a reproduzir desigualdades históricas, funcionando mais como instrumento de exclusão do que de proteção.

Outro resultado relevante foi a constatação de que a implementação do juiz das garantias, prevista na Lei nº 13.964/2019, embora reconhecida como obrigatória pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), ainda enfrenta resistência institucional. O estudo evidenciou que essa inovação normativa possui grande potencial de fortalecimento da imparcialidade judicial, mas sua efetividade depende de mudanças estruturais no Poder Judiciário e de maior investimento em formação e capacitação. A discussão com base em Pereira (2022) e Tavares (2018) permitiu concluir que o instituto do juiz das garantias representa avanço democrático, mas só se consolidará com transformação cultural entre operadores do direito, quais sejam: legisladores, do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia.

No que se refere ao debate sobre garantismo penal, os resultados demonstram que a doutrina brasileira tem desenvolvido interpretações plurais. Autores como Tavares (2018) e Lopes Júnior (2020) defendem o garantismo como paradigma necessário para legitimar o poder punitivo, enquanto Greco (2020) alerta para os riscos de confundi-lo com impunidade. Essa divergência doutrinária mostra que a teoria precisa ser constantemente reinterpretada, de modo a equilibrar a proteção de direitos individuais e a necessidade de respostas penais efetivas.

A discussão acadêmica também evidenciou que universidades brasileiras, como a USP, a UFBA e a UnB, têm desempenhado papel fundamental na crítica e no aperfeiçoamento do processo penal. Pesquisas como as de Araújo (2014), Coêlho (2016), Oroso (2019) e Freitas (2022) mostram que a produção acadêmica nacional tem avançado no sentido de propor alternativas ao modelo punitivo vigente. Esses estudos revelam uma tendência de valorização dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que apontam os desafios trazidos pela criminalidade contemporânea, como os crimes cibernéticos e a vigilância digital.

A discussão dos resultados indica que a consolidação do modelo garantista no Brasil depende de três eixos principais: primeiro, da efetiva aplicação das garantias constitucionais no cotidiano forense; segundo, da

superação da seletividade estrutural que marca o sistema penal; e terceiro, da incorporação crítica das contribuições acadêmicas às práticas institucionais. Somente a partir dessa tríplice transformação será possível alinhar o processo penal brasileiro aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Os resultados confirmam a hipótese de que o processo penal no Brasil ainda se encontra em fase de amadurecimento no que diz respeito à efetividade das garantias. A discussão, por sua vez, permitiu evidenciar que a doutrina crítica, aliada à produção acadêmica universitária e à atuação do Supremo Tribunal Federal, constitui elementos fundamentais para o avanço em direção a um sistema mais justo e igualitário.

Diante dos resultados apresentados e da análise das políticas judiciais recentes, a seguir é apresentada uma síntese cronológica da implementação das Varas de Garantias no Brasil, destacando os principais marcos e desafios enfrentados no período de 2023 a 2025.

Ano	Unidade Federativa / Tribunal	Ação Implementada	Situação Atual (2025)	Observações Relevantes
2023	Supremo Tribunal Federal (STF)	Julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305, reconhecendo a constitucionalidade e obrigatoriedade da figura do Juiz das Garantias.	Norma em vigor com aplicação obrigatória em todo o território nacional.	Decisão fundamentada nos princípios do sistema acusatório e da imparcialidade judicial.
2024	Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Elaboração de diretrizes técnicas para implementação gradativa das Varas de Garantias.	Fase de planejamento e ajustes administrativos.	CNJ aponta dificuldades estruturais em comarcas pequenas.
Março/2025	Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA)	Instalação das primeiras Varas de Garantias na Comarca Salvador.	Em funcionamento.	Primeira experiência prática no país; separação entre fase

Ano	Unidade Federativa / Tribunal	Ação Implementada	Situação Atual (2025)	Observações Relevantes
				investigatória e julgamento.
2025	TJ-AM e TJ-PE	Projetos-piloto de adaptação das Varas Criminais existentes ao modelo de garantias.	Em fase de testes.	Déficit de magistrados e limitações orçamentárias comprometem expansão.
2025	TJ-RS e TJ-CE	Estudos técnicos sobre viabilidade financeira e logística.	Planejamento inicial.	Necessidade de redistribuição orçamentária e capacitação de servidores.

A tabela apresenta um panorama cronológico claro da implementação das Varas de Garantias no Brasil entre 2023 e 2025, evidenciando avanços graduais e desafios persistentes. Observa-se que, após o reconhecimento da constitucionalidade pelo STF em 2023, o CNJ iniciou a estruturação técnica em 2024, enfrentando obstáculos administrativos e orçamentários, sobretudo em comarcas menores. Em 2025, a Bahia destacou-se como pioneira na aplicação prática do modelo, enquanto outros tribunais ainda se encontram em fases de teste ou planejamento, revelando uma adoção desigual e dependente da capacidade estrutural de cada Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu constatar que o processo penal brasileiro, embora alicerçado em uma Constituição que consagrou o Estado Democrático de Direito, ainda enfrenta enormes desafios para concretizar plenamente as garantias fundamentais. A pesquisa demonstrou que princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, apesar de formalmente assegurados, não alcançam todos os cidadãos de maneira igualitária, revelando uma seletividade estrutural que compromete a efetividade da justiça.

Ficou evidente que a criação do juiz das garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e reconhecido como obrigatório pelo Supremo Tribunal Federal, representa um avanço significativo no sentido de reforçar a imparcialidade judicial. No entanto, a dificuldade de implementação dessa medida mostra que a transformação do processo penal não depende apenas de inovações legislativas, mas exige também mudanças culturais e estruturais no sistema de justiça. Esse aspecto reforça a ideia de que a consolidação de um modelo garantista no Brasil exige mais do que normas: é necessário um comprometimento efetivo dos operadores do direito com a defesa incondicional dos direitos fundamentais.

A discussão também evidenciou que o garantismo penal, embora amplamente defendido na doutrina, encontra resistências práticas e teóricas. Enquanto autores como Juarez Tavares e Aury Lopes Júnior destacam sua importância para a legitimação do poder punitivo, Rogério Greco alerta para os riscos de sua interpretação ser confundida com impunidade. Esse debate revela a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a eficiência da resposta penal, de modo que o garantismo não seja desvirtuado nem pela complacência, nem pelo autoritarismo.

Os resultados demonstram que o sistema de justiça criminal, em vez de promover igualdade, frequentemente reforça desigualdades históricas, atingindo de forma desproporcional jovens pobres e negros. Essa realidade confirma a crítica de que o direito penal latino-americano opera como mecanismo de exclusão social, funcionando seletivamente contra os mais vulneráveis. Nesse ponto, as universidades e a doutrina crítica desempenham papel fundamental ao denunciar essa contradição e propor alternativas para superá-la.

A pesquisa também destacou a relevância da produção acadêmica de instituições como a USP, a UFBA e a UnB na construção de reflexões inovadoras sobre o processo penal. Trabalhos desenvolvidos por pesquisadores como Araújo, Coêlho, Orosio e Freitas demonstram que a academia brasileira tem se posicionado de maneira crítica e propositiva, dialogando com teorias internacionais, mas também adaptando-as às particularidades nacionais. Essa contribuição reforça a importância da universidade como espaço de resistência, inovação e difusão de valores democráticos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o processo penal brasileiro está em constante processo de amadurecimento e que a efetividade das garantias depende da conjugação de três dimensões fundamentais: o fortalecimento das normas constitucionais e legais, a superação da seletividade estrutural e a incorporação das contribuições críticas da academia ao cotidiano das práticas forenses. Sem essa articulação, qualquer avanço normativo corre o risco de permanecer restrito ao plano formal, sem impacto real na vida dos cidadãos.

Este trabalho permitiu confirmar a hipótese de que o processo penal brasileiro, embora juridicamente avançado em termos normativos, ainda carece de efetividade prática. A consolidação de um modelo garantista e democrático exige o compromisso conjunto do legislador, do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e da academia. Somente por meio dessa integração será possível construir um sistema de justiça que respeite a dignidade humana, promova igualdade e assegure legitimidade ao exercício do poder punitivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Culpabilidade, livre-árbrito e neurodeterminismo: os reflexos jurídico-penais da revolução neurocientífica**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15274>. Acesso em: 8 set. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2022**. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 9 set. 2025.

CASTRO SILVA, Davi. **A teoria dos direitos fundamentais e o bem jurídico penal: análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10739>. Acesso em: 8 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/painel-carcerario/>. Acesso em: 9 set. 2025.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **As teorias da conduta no direito penal: o conceito de conduta e sua importância para um direito penal de garantia.** Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9025>. Acesso em: 8 set. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatórios e estudos sobre sistema de justiça e encarceramento.** São Paulo: FGV, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/>. Acesso em: 9 set. 2025.

FARIA JÚNIOR, César de. **O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade.** Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10711>. Acesso em: 8 set. 2025.

FREITAS, Márcio Luiz Coelho de. **Privacidade no direito penal e o dilema da vigilância na era digital: a regulação da internet como instrumento de tutela de direitos fundamentais.** Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/44262>. Acesso em: 8 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

OROSO, Catharina Peçanha Martins. **Fundamentos de aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos ao Direito Processual Penal.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8200>. Acesso em: 8 set. 2025.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Juiz das garantias: dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva: uma apreciação sobre os fundamentos para a reestruturação do processo penal brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, v. 25, n.

91, p. 6-15, maio/ago. 2022. Disponível em:
<https://revistadecej.cjf.jus.br/cej/article/view/1250>.
Acesso em: 8 set. 2025.

RAMOS, Beatriz Vargas; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **O garantismo penal integral e suas contradições com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 6, n. 1, p. 199-220, 2020. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/30097>.
Acesso em: 8 set. 2025.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF considera obrigatória a implementação do juiz das garantias**. Brasília, DF, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513042>. Acesso em: 8 set. 2025.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. **Fundamentos de teoria do delito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **TJ-BA instala Varas de Garantias em Salvador**. Salvador: TJ-BA, 24 mar. 2025. Disponível em:
<https://www5.tjba.jus.br/varas-de-garantias>. Acesso em: 9 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.